



**PARECER Nº 707, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2024**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Caio França, que se posicionou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 405, de 2024, sem emendas.

Mauro Bragato – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO MAURO BRAGATO,
FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 1 E Nº 2.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Bruno Zambelli	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Contrário ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria do Deputado Guilherme Cortez, a proposta em questão declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado a Parada do Orgulho LGBTQ+ de São Paulo.

Em pauta nos termos regimentais, conforme estipula o item 2 do paragrafo único do artigo 148, do Regimento interno, sendo alvo de duas emendas.

Na sequencia do processo legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e, em virtude de distribuição realizada pelo seu nobre Presidente, cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 31 § 1º, da Consolidação do Regimento Interno.

Denota-se que a iniciativa tem como objetivo reconhecer a relevância da "Parada do Orgulho LGBTQ+ de São Paulo" para a comunidade LGBTQ+ nacional e internacional. Além disso, busca certificar suas relevantes contribuições sociais, políticas e econômicas à população, por meio do seu reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial deste Estado.

A propositura foi objeto de duas emendas, que passamos a analisar neste momento, a emenda de nº1 determina a veiculação de alerta sobre o fato do evento não ser apropriado para crianças e adolescentes e a emenda de nº2 na mesma sintonia, proíbe a participação de crianças e adolescentes, acrescentando que deverá veicular está informação durante a divulgação do evento. Embora possa partir de uma intenção legítima de proteção a crianças e adolescentes, incorre em possível violação aos princípios da liberdade de expressão e de manifestação cultural, as alterações restringem de forma desproporcional o acesso de menores a eventos que, poderiam ser acompanhados com responsabilidade e supervisão, assim, não vislumbramos a aprovação de ambas as emendas.

Nesta esteira, a nosso ver, a propositura versa sobre matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do caput, do artigo 19, e inciso III, do artigo 21, da Constituição Estadual.

De outra parte, sob o ângulo da juridicidade a matéria, também, não merece restrições, à medida que não se contrapõe ao nosso ordenamento jurídico.

Portanto, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência. Assim sendo, não havendo óbices, nos manifestamos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 405, de 2024 e contrários às emendas de nº 1 e 2.

Caio França